Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM 11/6/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER N. 110 DE 2018.
PROJETO DE LEI N. 62, DE 2018
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Damasceno Junior/PSDC
SÚMULA: *Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei n. 6.696/2017 – Lei de Uso do Solo do município de Cascavel – e dá outras providências.*

PARECER CONTRÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, "compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Câmara sem o seu parecer".

O Projeto de Lei n. 62, de 2018, apresenta importantes alterações na Lei de Uso do Solo, referentes à concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento e outras que visam, segundo a Mensagem do Executivo, à melhor aplicabilidade da lei.

Além disso, o Projeto inclui a inserção da área onde se localiza o Aeroporto na Macrozona de Urbanização Específica – URBE1, em atendimento a uma antiga reivindicação dos empresários e da população cascavelense em geral por melhorias no Aeroporto Municipal.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal dispõe que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Nessa esteira, assevera o Supremo Tribunal Federal (STF):

> "Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público."
> [AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.]
> = RE 795.804 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014

Nesse sentido, o Projeto n. 62, de 2018, por trazer alterações na Lei Municipal de Uso do Solo, além de outras providências, coaduna-se com os preceitos constitucionais.

Impende destacar que a Lei n. 6.696, de 2017 ((Lei de Uso do Solo), traz em seu art. 137:

> "Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à anuência do CONCIDADE Cascavel-PR e apresentação em Audiência Pública."

Tendo em vista esse dispositivo, documentos enviados pelo Instituto de Planejamento de Cascavel (IPC) foram analisados, dentre os quais, duas atas, uma da reunião extraordinária do Conselho Municipal da Cidade (Concidade) e outra da audiência pública que tratou das alterações da Lei de Uso do Solo, dentre outras pautas. Essa audiência pública foi realizada no dia 15 de fevereiro do corrente ano, e, nas linhas 97/98, tem-se o registro da apresentação da proposta de alteração da lei de uso do solo. Houve destaques sobre diversos itens da proposta, mas nenhum referente à alteração da área em que se encontra o Aeroporto, isto é, não houve questionamentos.

A esse respeito, pronunciou-se o Membro desta Comissão, Vereador Fernando Hallberg/PPL, que enviou o Ofício n.09/2018, de 28 de maio de 2018, informando não ter localizado a referência específica à área do Aeroporto. Ao que a Presidência do Concidade respondeu com o envio dos documentos supracitados.

Vale ressaltar que, não obstante não esteja expressa referência especificamente a essa alteração, não se pode olvidar que os documentos públicos

gozam de presunção de veracidade, conforme baliza o STF no AgR AI: 748490 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma: *Tais laudos, enquanto atos da Administração Pública, gozam de presunção juris tantum de veracidade, não afastada pelo conjunto probatório dos autos. [...]*

Ainda:

> "PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DAS DECLARAÇÕES EMANADAS DE AGENTES PÚBLICOS.
> - As informações que a autoridade apontada como coatora prestar em mandado de segurança, bem assim as declarações oficiais que agentes públicos formularem no exercício de seu ofício, revestem-se de presunção relativa ('juris tantum') de veracidade, devendo prevalecer até que sobrevenha prova juridicamente idônea, em sentido contrário, que as desautorize. Doutrina. Precedentes. Declaração subscrita por agente público atestando a ciência inequívoca, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. Presunção de veracidade não elidida no caso em exame. (...)." (grifo nosso)
> (MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Portanto, as atas enviadas, bem como as listas de presença dos membros do Concidade, dos servidores do IPC e demais participantes gozam de presunção relativa da veracidade. E, não havendo nenhum documento idôneo que desautorize tais documentos, há que se entender como válidos e suficientes para a comprovação da legalidade exigida para a aprovação do projeto por esta Casa.

Face ao exposto, manifesto-me pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto n. 62, de 2018, por estar em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do tema. Verifica-se, portanto, que o projeto se ajusta aos preceitos legais exigidos para análise do mérito.

III. VOTO DA COMISSÃO

Os ilustres vereadores Fernando Hallberg/PPL e Pedro Sampaio/PSDB, não acompanharam o voto do Eminente Relator Damasceno Junior/PSDC e apresentaram seu voto contrário:

Considerando que está devidamente configurado o interesse local, previsto no artigo 30 inciso I da Constituição Federal é possível legislar a respeito dessa matéria. Ainda é competência do Município como elenca o inciso VIII do mesmo artigo: "VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Não se encontram impedimentos no que tange à iniciativa e à competência.

Dispõe, ainda, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 19 o seguinte:

> *"Artigo 19. Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> ***XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;***
> *XIV - estabelecer normas de edificações, loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;*
> *XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;*

Entretanto, a Lei Municipal que visa ser alterada Lei n. 6.696/2017 (Lei do Uso do Solo no Município de Cascavel), em seu artigo 137, estabelece que:

"Qualquer proposição de alteração ou revisão desta lei deverá ser submetida à anuência do CONCIDADE – Cascavel – PR e apresentação em Audiência Pública."

Desse modo, não foram cumpridos os requisitos necessários para que haja alteração desta Lei Municipal, já que, nos documentos apresentados, não constam

as proposições e a deliberação pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), também não fica claro que foi apresentado em Audiência Pública o Anteprojeto de Lei 62 de 2018.

Nesse sentido, não podemos abdicar desse importante instrumento de controle social democrático no processo decisório de temas tão importantes. Mattos (2002, p. 301) comenta a importância do Estatuto da Cidade para a gestão municipal:

> *"A garantia da participação popular, a par de conferir legitimidade à gestão das cidades, tem uma outra faceta, qual seja, a de funcionar como o mais eficaz aparato de fiscalização dos atos da administração e do legislativo municipal.* ***Esse controle social é importantíssimo para assegurar a efetiva aplicação dos instrumentos de reforma urbana trazidos pelo Estatuto da Cidade, ainda mais quando outras modalidades de controle, previstos na Constituição, sobretudo a legislativa e a judiciária, têm-se mostrado de duvidosa operacionalidade e eficiência.*** *As normas contidas no Capítulo IV do Estatuto preveem, assim, diversas formas de participação que dão concreção a essa dupla função social da participação popular: a de aferir legitimidade às ações municipais e a de exercer o controle dessas mesmas ações (MATTOS, 2002, p. 3010)"(grifo nosso)*

O Estatuto da Cidade, a Lei 10.257/2001 regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição vigente, deixando claro, em seu artigo 40, que a realização de audiência pública se dá quando no momento da elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, o Estatuto da Cidade apresentou-se como um modo de combater os reais vícios relacionados às necessidades dos cidadãos, que passam a ser ouvidos e, principalmente, passam a decidir sobre a realidade em que vivem.

> *"Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*
>
> *(...)*

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor ***e na fiscalização de sua implementação,*** *os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*

I – ***a promoção de audiências públicas e debates*** *com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*

II – ***a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;***

III – ***o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.***

Audiência Pública é um meio de garantir e satisfazer o direito que todo cidadão tem à cidade. O Capítulo IV, Da Gestão Democrática da Cidade em seu artigo 43 elenca esses importantes instrumentos:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Ademais, além de estar prevista na Carta Maior, está presente na Lei Orgânica Municipal:

"Artigo 2° Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente através de seus representantes.

§ 1º A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1996)

(...)

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular no processo legislativo;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá realizar consulta específico do Município, de bairro ou de distrito cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1996)

***I - a consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito e residente no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1996)"*

Portanto, fica claro que as alterações propostas não cumprem os requisitos previstos na própria Lei n. 6.696/2017 - Lei do Uso do Solo no Município de Cascavel que visa ser alterada, ferindo assim Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais.

A partir do momento em que a população é diretamente interessada deve estar ciente das alterações na leis que tratam da urbanização da cidade, e a administração pública deve dar total publicidade dos documentos, debates e toda informação solicitada por qualquer cidadão, uma vez que passou a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, *a consagrar a transparência das atividades da administração pública, tornando-as mais acessíveis às sociedades e passiveis de maior controle popular, constituindo um requisito de validade e eficácia.*

Assim, esta Comissão opina pelo voto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei n. 62, de 2018, restando vencido o voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 7 de junho de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Relator

Fernando Hallberg/PPL
Membro

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário